

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COSTA COSTA

POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA

Rio de Janeiro

2023

JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COSTA COSTA

**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profº Drº. Ricardo Sichel

Rio de Janeiro

2023

JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COSTA COSTA

**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___ de _____ de 2023.

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Ricardo Sichel – Orientador

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof^ª. Dr^ª. – banca examinadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof^ª. Dr^ª. – banca examinadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Rio de Janeiro

2023

Dedico a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui, e a meus familiares que de forma incansável me ajudaram para chegar nesse momento tão relevante da minha vida acadêmica, e também aos meus professores, servidores, colegas de turma que me acolheram com humanidade no ambiente acadêmico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus familiares, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

“O sucesso consiste em ir de fracasso em fracasso sem perder o entusiasmo.”

Winston Churchill

RESUMO

De modo inegável a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para muito além de mera atualização processual civil, instituiu um novo regime processualista, com bases, premissas e vetores distintos do Código de outrora. Assim, para compreender-se o novo Código Processual é fulcral, em certa medida, separar-se do antigo, evitando-se, a todo custo, o erro fatal de interpretar o novo à luz do velho, como se este simplesmente fosse atualizado por aquele. Desta maneira, ainda que no que tange à esquemática da penhora pouca coisa tenha mudado no novo Código Processual Civil, é necessário reinterpretar cada instituto, regra e artigo concernente ao tema sob o prisma dos princípios que norteiam a Lei 13.105 e que, por assim dizer, servem de norte para sua interpretação. Neste sentido, busca-se neste artigo levar a cabo uma abordagem da penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de dívidas, focando na nova configuração do instituto, tanto à luz dos princípios no novel Código, como diante das regras que, em si mesmas, apresentam mudanças significativas.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Proventos. Aposentadoria. Penhora. Dívida.

ABSTRACT

Undeniably, Law 13,105, of March 16, 2015, far beyond a mere civil procedural update, established a new procedural regime, with bases, provisions and different provisions from the Code of the past. Thus, to understand the new Procedural Code, it is essential, to a certain extent, to separate oneself from the old, avoiding, at all costs, the fatal error of interpreting the new in light of the old, as if it were simply updated by that one. In this way, even though little has changed in the new Civil Procedural Code regarding the seizure scheme, it is necessary to reinterpret each institute, rule and article concerning the topic from the perspective of the principles that guide Law 13,105 and which, so to speak, , serves as a guide for its interpretation. In this sense, this article seeks to carry out an approach to the attachment of proven retirement certificates to pay debts, focusing on the new configuration of the institute, both in light of the principles in the Code new, and in light of the rules that, in themselves, present significant changes.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Proceeds. Retirement. Garnishment. Debt.

LISTA DE SIGLAS

AM	Amazonas
CPC	Código de Processo Civil
GO	Goiás
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ELEMENTOS DA PENHORA	13
2.1	PENHORA	13
2.2	DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA PENHORA	13
2.3	DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DA PENHORA	14
2.4	BENS PASSÍVEIS DE PENHORA	15
3	RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	16
4	LIMITES DA PENHORA	16
5	DAS RECENTES DECISÕES DO STJ	19
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
	REFERÊNCIAS	22
	ANEXO A.....	23

1 INTRODUÇÃO

O escopo deste é de tratar a perquirição da penhora e haveres de aposentadoria a fim de estipêndio de múnus a cintilância do Código de Processo Civil, perscrutado a tese não somente a partir da ótica das mudanças pontuais ocorridas em relação ao Código antigo, porém, principalmente, à luz do pano de fundo principiológico instaurado pela Lei 13.105, caracterizando os institutos pelo prisma dos valores basilares que servem de norte Código de Processo Civil ao Novo Código. Para tanto, faz-se uma breve - porém necessária - incursão nos pontos elementares do instituto da penhora, conceituando-a de forma simples, a fim de que, em seguida, se exponha o fundamento constitucional em que se apoiam tais à penhorabilidade do patrimônio do devedor. Conseguimos abduzir dos preceitos do fundamento vernáculo e exterior, Penhora é o resultado através do qual o Poder Judiciário efetua a compressão a respeito da divícia do executado com intenções à proteção da execução de solver a monta para, na continuidade, existir o contentamento direta ou indireta da prerrogativa de crédito do executante. Nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, vige no direito pátrio a patrimonialidade da execução. Assim, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”, com exceções os bens impenhoráveis. Doravante do instante em que a penhora é concretizada, demarcando quais serão os bens de todo o legado do executado que serão movidos a consecução da obrigação. Por intermédio dela que o executante obtém a propensão acerca do bem penhorado (art. 797), apreciadas as diretrizes incessantes nos art. 908 e 909 para o caso de diversidade de credores.

A ledice de um aviamento é capaz de lograr através de dois procedimentos diversos: (i) por intermédio de pressão, em que se efetua sobre o executado uma coerção anímica com a finalidade que se atenda com a incumbência ininterrupta do título executivo. ou (ii) mediante precação, na qual o Estado Juiz muda a ânsia do executado pelo anseio do Estado, mesmo que em desacordo a vontade daquele, verificando-se ações predispostas à alacridade da intenção do exequente. Nas execuções de solver o montante o Estado Juiz se vale de normas de sub-rogação com a finalidade de que a compensação do crédito seja desempenhada. Inusitadamente é que se corrobora, em execução de solver importe, a aplicação de força.

2 ELEMENTOS DA PENHORA

2.1 PENHORA

O método de execução dispõe o escopo primígeno de, fazendo uso dos recursos basilares e exequíveis, rejubilar o crédito devido ao exequente, do modo mais alígero e parcamente dispendioso as duas partes. Sua incumbência é realizar uma prerrogativa legitimada. Para implementar esse apanágio, analisou-se uma metodologia que respondesse às demandas do credor com eficácia: trata-se da penhora, que hoje, é diligência admissível para o êxito do método de execução, e está sendo manuseada similarmente em outras esferas do Direito, *verbi gratia*, nos processos trabalhistas.

2.2 DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA PENHORA

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves[1] “A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente.” Preliminarmente, a penhora é uma diligência lidada nos litígios de execução, de modo que o togado delibera que o cabedal seja recôndito do monopólio do penhorado, e em soflagrante propício perquirição executar a cessão, com o propósito de cumprir-se o estipêndio da dívida para com o seu credor.¹

A penhora, por conseguinte, há a possibilidade de ser englobada como um procedimento de limitar a venda ou a alienação dos cabedais do executado a alheios, de maneira a asseverar o emolumento daquilo que o inadimplente deve para o credor. De modo que o governo, no que lhe diz respeito, empregando-se de sua autoridade coativa, abala o capital do penhorado, induzindo na sua opinião independente em relação aos seus patrimônios, oblatando infalibilidade legítima à prerrogativa material ansiada..

O autor Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao abordar a penhora instituiu-a desse modo, “Dessa forma, pode-se compreender que a penhora é a maneira de restringir a venda de um determinado bem, a fim de resolver a obrigação, ou parte dela, com determinado credor.” Assim sendo, o fito do mecanismo da penhora é coibir o consumo de um aprazado bem móvel ou imóvel, com o estrito propósito de solver o crédito devido ao credor, visto que a penhora será procedida independentemente do preço do bem penhorado não seja bastante para o recebimento total do débito.

¹ [1] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*[®]; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975.

2.3 Disposições legais para realização da penhora

A metodologia da penhora apenas é alinhada através do foro se o executado, após adequadamente aludido, não ocorrer o recebimento do múnus no período regular determinado. Isto posto, Daniel Amorim Assumpção Neves^[2] patenteia que, “a penhora é um procedimento realizado a fim satisfazer a quantia devida sempre que o devedor não realiza o adimplemento em três dias a partir de sua citação, sem a necessidade de comprovar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*”.

Na maioria dos casos, para a explicação da incumbência de solver, a legitimação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* não se faz adiáforo, visto que o título executivo é certo, líquido e exigível, o que torna descabida a consumação da ação judicial de gnose. Até ao presente, compete destacar que o período para recebimento espontâneo do título é de três dias ulteriores da notificação do devedor, uma vez que simplesmente depois deste período a justiça logra ordenar a penhora do capital.²

Ao proporcionar a execução, o credor, já na requisição exordial, será capaz designar os bens do devedor que tenciona ver penhorados. O art. 835 estipula o regulamento de antelação dos bens penhoráveis, entretanto não tem caráter hirto. Existirá peripécias no qual a nuance legítima necessitará referir-se em átimo fito, no momento que as situações designarem que é mais congruente as predileções das partes e ao bom desenlace do pleito.

No momento que o credor formalizar a petição exordial e possuir discernimento de quais são os bens de posse do inadimplente suscetíveis de penhora, conseguirá indigitá-los nesse momento processual. Uma vez que, a despeito do Código de Processo Civil determinar alguma regra as quais bens a penhorar inicialmente, permanece a circunspeção do credor ordenar-se a um aspecto em que depara-se mais congruente, ademais, recepcionando a pouco e pouco propensões e aos do penhorado.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves destaca ainda que, “se não houver qualquer indicação de bens pelo devedor, é atribuição do oficial de justiça buscar os bens do executado, tais quais sejam suficientes para a compensação do débito, observando-se os impedimentos legais dispostos no art. 833 do CPC e da Lei n. 8.009/90.” De maneira que é relevante aludir, consoante erude o doutrinador, uma vez que se o credor não atinar de bens para indicar e se o

² [2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 7 ed. Editora Método, ano 2015, p. 1178.

oficial de justiça não localizar nenhum bem a ser penhorado, pode o devedor ser intimado a indigitar um bem inocupado.

É livre captar, dessa forma, que a penhora é de suma monta, uma vez que apetece rejubilar a obrigação em prol do credor, azando qual ou quais bens aturam ser executados e cedidos pelo juízo, e da mesma forma anuir às ordens demais bens inerentes ao penhorado, volvendo a execução parcamente onerosa e sendo capaz este usufruir quitemente do sobejo de seu capital não penhorado.

2.4 Bens passíveis de penhora

Cássio Scarpinella Bueno[6] cauciona que “não são todos os bens suscetíveis de penhora, pois o art. 832 veda a penhora de bens inalienáveis não sujeitos à execução ou impenhoráveis, que são aqueles descritos no art. 833, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de disposições de leis extravagantes, a mais frequente delas, a do “bem de família” considerado impenhorável por força da Lei n. 8.009/1990”.³

O patrimônio familiar é classificado impenhorável, pois a família é reputada como fundamento do corpo social brasileiro. Por isso, dispõe vários tratamentos constitucionais e Estatais, e impedir essa prerrogativa de habitação menoscabaria o princípio da dignidade da pessoa humana, afligindo igualmente preceitos morais e sociológicos.

Consagradamente, a doutrina alega que a penhora gera impactos de duas espécies: processuais e materiais.

Dentre os impactos processuais assentam:

- (a) preservação do juízo;
- (b) separação dos bens que susterão a atuação executiva;
- (c) criação da prerrogativa de propensão ao executante.

Dentre os resultados materiais existem:

- (a) retirada do executado da propriedade direta do bem penhorado;

³[3] BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 507.

3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Pela responsabilidade patrimonial não podemos atingir vida, integridade física, liberdade, dignidade, intimidade, e às vezes existem bens que acabam estando diretamente relacionados à proteção desses outros interesses, e por essa razão a Lei vem e coloca alguns obstáculos à efetivação da penhora. O art. 833 do CPC/2015 traz um rol desses dispositivos, é bem verdade que esse art.833 do CPC/2015 é objeto de discussão sobre o limite dessas impenhorabilidades a interpretação desses incisos, leva a gente às vezes a um ambiente muito rico de debates, isso porque a efetividade de uma execução depende de atingir bens do executado que é naturalmente oneroso, mas que não se pode por mera onerosidade tentar dispensar a penhora daquele bem.

4 LIMITES DA PENHORA

O art.833 do CPC/2015 começa no caput dizendo que são impenhoráveis, e essa primeira observação que tem que ser feita por mais sucinto que seja o caput ele traz uma informação histórica, porque no art.649 do CPC de 1973 que trazia a redação correspondente tinha uma palavra a mais nesse caput que é a absolutamente, essa palavra foi retirada e boa parte da doutrina entende que essa supressão não foi por acaso é o indicativo de que as impenhorabilidades não estão em matérias de ordem pública fora da zona de disponibilidade do devedor que seria, portanto o ambiente cabível a disposição de direitos e até mesmo a negociabilidade processual. Temos uma cláusula de exceção específica essa colocada no parágrafo 2º. A impenhorabilidade do salário não atinge a penhora decorrente de uma execução de alimentos, e o segundo ponto é que temos a possibilidade de penhorar as importâncias que excedam 50 salários mínimos mensais, conforme disciplina o professor Nilsiton Aragão¹. Durante a tramitação do código houve uma ampla discussão sobre os limites da penhora do salário, mas a verdade que acabaram passando essa restrição, 50 salários mínimos mensais não é a realidade do brasileiro médio, logicamente temos pessoas de alta renda que podem ser executados em que essa situação vai ocorrer, mas na prática não é o cotidiano, não é o que há de mais normal nesse valor. Tem uma corrente que tende a ter uma interpretação, mas está autorizado a fazer a penhora da aposentadoria do devedor até 50% do valor dos seus ganhos, no Código de Processo Civil não ocorre à penhora se inviabilizar a subsistência do devedor. Analisando em uma visão de direito comparado alguns países regulam essa matéria, porém outros restringem declarar a impenhorabilidade até certo limite

fixo do salário como é caso de Portugal, França, Bélgica, Holanda, Espanha, Argentina e Chile, a impenhorabilidade dos rendimentos decorrentes do trabalho é limitada a certo valor. Em alguns Estados norte-americanos, bem como nos países da Alemanha, Áustria, Hungria, Rússia e outros, adotaram critério mais progressivo para efeito da penhorabilidade francês e certas leis espanholas. A reforma processual levada a efeito através da edição da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, em seu artigo 649, com pequenas mudanças de redação, não fez senão repetir o quanto disposto no vetusto código. A doutrina é unânime em afirmar que não houve reforma, mas promulgação de novo código. Aliás, neste sentido a exposição de motivos do CPC/73. Não por outro motivo, a adoção do sistema da impenhorabilidade, há mais de cinquenta anos, vem sendo criticada pela doutrina, conforme podemos constatar na obra facsimilada (1951), do ilustre professor José Martins Catharino², denominada Tratado Jurídica do Salário.

⁴Vejamos o que nos diz o emérito jurista:

"O princípio, tal como foi consagrado, é passível de crítica. Não é justo, de forma alguma, que a lei não distingue o pequeno salário do polpudo ao defender sua integridade das investidas dos credores do assalariado. Não é jurídica a ausência dessa distinção. Pelo artigo transcrito têm igual tratamento tanto o salário do alto colaborador como o do simples servente, de nada valendo a circunstância do último ter nítido caráter alimentar em flagrante contraste com o primeiro que não tem, ou o possui muito atenuado. Não é mister comentar o erro do legislador. Ele salta aos olhos, até dos leigos".

Observe que o escólio supramencionado intentando meramente a tutela do provento examinado intrinsecamente. A análise é realizada encetando somente da diferença cometida no meio de um estipêndio de diminuta monta, que é abalizardamente alimentícia, daquele outro que, por seu revelo, traz em si expectativas bem profusas (lazer, educação, aplicações de capitais, entre outros). A redação nada implementa nenhuma reportação a características estimativas do Código de Processo Civil crédito exequendo se é de natureza alimentar ou se é crédito coletivo, causa por que não temos potencial tirante para prognosticar que na peripécia foi classificado o crédito comum, sem alguma prerrogativa ou primazia. Dessarte, consiste parâmetro para a norma da impenhorabilidade o aspecto de sustento ou alimentício do salário, em outras palavras, a lei tem por escopo obstar que o colaborador seja desapossado do que lhe é vital. A doutrina³, por conseguinte, é comungante: "Proteção do salário - Sendo o salário o

⁴ IMPENHORABILIDADE (Art. 833 do CPC/15) Aula de Direito Processual Civil – EXECUÇÃO CIVIL, ministrada pelo prof. Nilsiton Aragão.

² Tratado jurídico do salário / CATHARINO, José Martins. Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1951.

principal, senão o único meio de sustento do colaborador e de sua família, procurou a lei brasileira cercá-lo de proteção especial de caráter imperativo, a fim de assegurar o seu pagamento ao colaborador, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível, no modo, na época, no prazo e no lugar devidos. Outrossim, estabeleceu regras favoráveis ao colaborador no que tange à prova do pagamento do salário e à ação para sua cobrança".

Tutela ao estipêndio – O emolumento pode ser tutelado em virtude da natureza alimentícia que dispõe. Destarte, dessemelhantemente do que asseveram alguns doutrinadores, malgrado equivale em perpetrar letra morta do princípio da legalidade. De outro modo, ao contrário de anuir meramente em benesse de uma das partes, é impreterível sobre-estimar, espigando sua execução para ambas as partes, para ambos os salários, de maneira a asseverar a conveniência e da jurisdição. Intolerável a glosa reducionista, que intenciona tentar o princípio da legalidade na iminência para subvencionar o ex colaborador/devedor, obliterando que por paridade o ex-colaborador/credor também do mesmo modo ser digno a sua observância, ainda mais quando o diploma legal decididamente irroga, em seu favor, conjuntura primaz quanto ao bolso de monta de natureza alimentícia.⁵

Da doutrina de Medina colhe-se: “Pensamos que, no caso, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do art. 649. A possibilidade de penhora de parte da remuneração recebida pelo executado é expressamente prevista na legislação de outros países. [...] não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários e à de sua família.” O estipêndio do colaborador partilhado não pode ser paragonado com o do crédito exequendo se é de natureza alimentícia ou se é crédito popular, móbil pelo qual não temos potencial tirante para inferir que no caso foi considerado o crédito comum, sem qualquer apanágio ou propensão. Dessarte, concebe parâmetro para o princípio da impenhorabilidade o caráter de provisão ou alimentícia do salário, isto é, o diploma legal tem por escopo baldar que o colaborador seja despossuído do que lhe é basilar.

Para Santos e Neves, a impenhorabilidade só se constata quando o ordenado ainda estiver em poderio da origem pagadora. “Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertida em outros bens, são

⁵ PENHORA DE SALÁRIO/ RIZZO, Jaide Souza. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Birigui SP / 15ª Região 1 Nietzsche, Friedrich Wilhelm, in Vontade de Potência. Editora Tecnoprint S.A, pág. 7. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 131.

plenamente penhoráveis.”Subsiste axiomático que o posicionamento doutrinário nupérrimo insta o senso entre as predileções empregues em pugna quando da instauração de um litígio de execução. Ainda que embora o CPC possua regulamentação explícita (contudo despropositado em diversas possibilidades) proscrevendo em caráter rematado a penhora de aproximadamente todas as categorias de contraprestações em atributo de desempenho de lida, a maior parte dos doutrinadores alega a transigência de tais normas, na tenção de se evadir ilegalidades sociáveis e endossar a impecável pagela jurisdicional. A doutrina vigente, confrangida por conseguintes cupidezes sociáveis, têm abroquelado fervorosamente a fenomenal expectativa de penhora de parte da mercê do executado, quando não se achar ignotos divícias qualificados de asseverar a execução, com o intuito de testificar a lídima préstimo ⁶jurisdicional prometida constitucionalmente.

5 DAS RECENTES DECISÕES DO STJ

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.762 - AM

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE: MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS E OUTRO (S) - AM005641

TATIANE MEDINA OLIVEIRA - AM006336

AGRAVADO: KARINA PACHECO MAIA

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM005254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 25% DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC/2015, ART. 833, IV). AGRAVO IMPROVIDO.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. (Org.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior.. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, v. , p. -.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: EPITACIO LEMES DE FREITAS

ADVOGADO: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO (S) - GO033772

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO

ADVOGADO:TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO (S) - GO003816

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho estudou-se de forma clara e concisa as indispensáveis características da metodologia executório convencionado na legislação pátria vigente, arrazoando a penhora, impenhorabilidade a possibilidade de penhora dos proventos para pagamento de dívidas e os fundamentos básicos que administram o processo civil vigente.

Assim sendo, relembra-se a querela aventada pelo mote imo do sapiente azáfama, quer dizer, à guisa quão o inciso IV do artigo 833 do CPC precisa ser exposto, se de modo gramatical e absoluta, não concordando de modo nenhuma restrição acerca de princípios com ambiente de contraposição salarial, ou, se de aspecto mais dúctil, em consonância aos interesses de diligência, irrefutabilidade e equilíbrio. Nessa percepção, procura-se um meio mais liçado para deslindar o inadimplemento das responsabilidades legais adquiridas, perante a inexistência de patrimônios do Executado. A perquirição descomedida da norma da impenhorabilidade salarial de forma íntegra, caracteriza um conjunto de auxílios ao Executado, tal qual, mitiga seus compromissos pelo adimplemento das obrigações, afligindo seguramente a tutela

executiva. Portanto, não existindo outro meio do credor auferir seu crédito e, exauridos quaisquer soluções para a adimplência da obrigação por parte do devedor, tem que se, atuar de forma controla a penhora parcial de sua verba salarial, com o objetivo de asseverar a irrefutabilidade das execuções. Frisa-se, que a maioria dos credores são pessoas físicas, profissionais liberais, pequenas empresas, que acham-se em boa parte dos momentos em circunstância financeira similar às dos devedores, e requerem equivalente guarnecimento, não tendo que dessa forma ser despedido benefícios ao mau devedor, que deve e não paga. Nesse nexos, é crível a sapiência daqueles que pactuam com o conceito de que a penhora consiga reincidir em cima de proventos de aposentadoria, contanto que de maneira resfolegada e, que não obstante coincida na improbidade do devedor. Hoje parcamente se vê intérpretes da lei em que atenuam a norma da impenhorabilidade absoluta do estipêndio assente na atual legislação civil, entretanto, tal arquétipo é capaz de ser ponderado, com o fito de suprir o apanágio daquele que vende e, não ganha, despoja-se e, não é gratificado.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 507.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado®*; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975.
- IMPENHORABILIDADE (Art. 833 do CPC/15) Aula de Direito Processual Civil – EXECUÇÃO CIVIL, ministrada pelo prof. Nilsiton Aragão.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 7 ed. Editora Método, ano 2015, p. 1178.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- PENHORA DE SALÁRIO/ RIZZO, Jaide Souza. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Birigui SP / 15ª Região 1 Nietzsche, Friedrich Wilhelm, in Vontade de Potência. Editora Tecnoprint S.A, pág. 7. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 131.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. (Org.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior.. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, v. , p. -.
- TRATADO JURÍDICO DO SALÁRIO / CATHARINO, José Martins. Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1951.

ANEXO A

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.762 - AM

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE: MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS E OUTRO (S) - AM005641
TATIANE MEDINA OLIVEIRA - AM006336

AGRAVADO: KARINA PACHECO MAIA

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM005254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 25% DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC/2015, ART. 833, IV). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 1903/2019, DJe de 16/10/2018.

2. No caso, proposta ação de execução de título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos à execução, foi determinada, após a busca infrutífera por outros bens e valores, a penhora de vencimentos e proventos de aposentadoria da executada, o que não se mostra ilegal, à luz da recente jurisprudência desta Corte.

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, entendeu adequada a limitação da constrição a 25% dos valores referentes à aposentadoria e ao salário da devedora, percentual que deixou de ser impugnado no recurso especial e, ademais, não destoava dos precedentes desta Corte.

4. Em se tratando de relação jurídica de trato continuado, nada impede a eventual revisão da questão pelas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 505).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.762 - AM (2018/0318028-1)

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE: MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS E OUTRO (S) - AM005641
TATIANE MEDINA OLIVEIRA - AM006336

AGRAVADO : KARINA PACHECO MAIA

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM005254

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS contra a decisão de fls. 1.796/1.800, desta relatoria, que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial da parte.

Nas razões recursais, a agravante, alega, em síntese, a impenhorabilidade absoluta de proventos de aposentadoria, argumentando que a penhora de 25% de seu salário fere o princípio da dignidade da pessoa humana, "pois tal bloqueio está causando sérios prejuízos de cunho alimentar" (fl. 1.814).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.819).

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.762 - AM

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE: MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS E OUTRO (S) - AM005641

TATIANE MEDINA OLIVEIRA - AM006336

AGRAVADO: KARINA PACHECO MAIA

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM005254

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os autos dão conta de que, proposta ação de execução de título extrajudicial contra a ora recorrente, e julgados improcedentes os embargos à execução, foi determinada, após a busca infrutífera por outros bens ou valores, a penhora do percentual de 30% dos vencimentos e proventos de aposentadoria da executada (fls. 22/24).

O eg. Tribunal de origem, examinando a questão controvertida, entendeu pela manutenção da constrição sobre as verbas salariais da executada, mas reduziu o percentual de penhora para 25%, decidindo à base da seguinte fundamentação;

"A decisão que aqui se discute diz respeito unicamente à possibilidade de retenção de valores necessários ao pagamento da dívida executada. Qualquer outra alegação deverá ser enfrentada em eventual recurso de apelação aventado contra a sentença que julgou os embargos à execução.

Portanto, os limites recursais se restringem à determinação de que A) seja depositado em juízo, em conta vinculada junto à CEF, de 30% da aposentadoria (AMAZONPREV, Lotação 025.003.000.000 - Aposentados SEDUC, Grupo 13), até ulterior deliberação, ou satisfação integral do débito, e; B) Quanto ao salário junto à Casa Civil, determino a retenção do percentual de 30%, o qual deverá ser depositado também junto à conta judicial vinculada a este juízo, até ulterior deliberação, ou satisfação integral do débito.

Entendo que a determinação de retenção de valores se mostra adequada, já que se trata de execução alicerçada em títulos hábeis para tanto, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, e ante a resistência da devedora em quitar sua dívida.

Quanto ao montante fixado, constato que nesse particular, deve ser dado parcial provimento ao recurso com o único fito de reduzir, por mais condizente com a situação de aposentada da agravante, que possui necessidades específicas atinentes à sua idade avançada, para 25% (vinte e cinco por cento) o depósito referente à aposentadoria e também a 25% (vinte e cinco por cento) a retenção concernente ao salário junto à Casa Civil ." (fl. 785 - grifou-se)

Ao assim decidir, o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento atual acerca do tema.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil I, em seu art. 833 3, deu à matéria tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649 9, substituindo no

caput a expressão "absolutamente impenhoráveis" pela palavra "impenhoráveis", dando, assim, margem à mitigação da regra pelo intérprete, ao considerar o caso concreto.

Para facilitar a compreensão, transcrevem-se os dispositivos de cada Código:

- No Código Buzaid:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios ; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (VETADO).

- No Código Fux:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art.5288,§ 8º, e no art.5299,§ 3º..

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Portanto, o que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina.

Assim como o Código de 1973, o atual também traz, por si mesmo, expressamente, relativizações à regra da impenhorabilidade, como se vê, por exemplo, nos §§ 2º de cada artigo transcrito. Então, é para além disso, das próprias relativizações que expressamente já contempla, que o novo Código agora permite, sem descaracterização essencial da regra protetiva, mitigações, pois, se estivessem estas restritas às próprias previsões já expressas, não seria necessária a mudança comentada.

Atenta à novidade, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Eis a ementa desse v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido."

(REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES , CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 1903/2019, DJe de 16/10/2018)

No mesmo sentido, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (833, IV, do CPC2015).

2. A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria, adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora:"A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes".

4. Recurso Especial provido para afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito."

(REsp 1.730.317/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 11/3/2019)

Na mesma linha de intelecção, ainda antes do novo Código, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO , TERCEIRA TURMA, DJe de 6/12/2016)

No caso dos autos, o Tribunal a quo , examinando as circunstâncias da causa, entendeu como adequado o percentual de 25% dos vencimentos e proventos de aposentadoria da recorrente, o que não foi impugnado no recurso especial.

De qualquer modo, observa-se que, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, inexistente impedimento para uma eventual revisão da questão pelas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 505).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no

Número Registro: 20180318028-1

AREsp 1.408.762/AM

Números Origem: 0003805.46.2018 00038054620188040000 0005389.51.2018
0006485.04.2018 06247668720178040001 3805462018 38054620188040000
40048366720178040000 5389512018 6247668720178040001 6485042018

PAUTA: 11/06/2019 JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS E OUTRO (S) - AM005641

TATIANE MEDINA OLIVEIRA - AM006336

AGRAVADO : KARINA PACHECO MAIA

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM005254

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS E OUTRO (S) - AM005641

TATIANE MEDINA OLIVEIRA - AM006336

AGRAVADO : KARINA PACHECO MAIA

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM005254

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1838327 Inteiro Teor do Acórdão- DJe: 28/06/2019

Informações relacionadas

[OBJ]

Tribunal de Justiça de São Paulo

Jurisprudência • há 2 anos

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2033447-13.2021.8.26.0000 SP 2033447-13.2021.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTO DE APOSENTADORIA. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE PRESERVE A DIGNIDADE DO DEVEDOR. Pretensão à reforma da decisão que deferiu o desbloqueio de apenas 30% dos proventos de aposentadoria recebidos pela recorrente. A regra da impenhorabilidade salarial ...

[OBJ]

Taciana Miranda Moraes

Modelos • há 2 anos

Penhora de benefício previdenciário e bloqueio modalidade "teimosinha"

AO M.M JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ___ [Exequente] , já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, requerer o BLOQUEIO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E REITERAR BLOQUEIOS NA...

Obj:

Tribunal de Justiça de São Paulo

Jurisprudência • há 2 anos

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2283196-15.2021.8.26.0000 SP 2283196-15.2021.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ATÉ QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, IV, DO CPC. PERCENTUAL QUE NÃO PREJUDICARÁ A SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. ENTENDIMENTO DO C. STJ. INTERESSE PÚBLICO NA ...

Obj:

Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência • há 6 anos

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1658069 GO 2016/0015806-6

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE

SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é ...

OBJ

Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência • ano passado

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1808082 DF 2020/0334344-8

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: EPITACIO LEMES DE FREITAS

ADVOGADO: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO (S) -
GO033772

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO

ADVOGADO:TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO (S) - GO003816

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016.

Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração

do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6)

RELATORA :MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: EPITACIO LEMES DE FREITAS

ADVOGADO: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO (S) -
GO033772

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO

ADVOGADO: TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO (S) - GO003816

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por EPITACIO LEMES DE FREITAS, fundamentado exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJGO.

Recurso especial interposto em: 15/07/2015.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial – cheque –, ajuizada por ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, em desfavor do recorrente.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para pagamento do débito exequendo (e-STJ fl. 20).

Decisão monocrática: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente (e-STJ fls. 69-75).

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. SÚMULA 01 DO TJGO. ARGUIÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I- Autorizado está o Relator a proferir julgamento unipessoal na hipótese de inadmissibilidade recursal.

II- De acordo com precedentes do STJ, o julgamento do agravo regimental supre eventual irregularidade na aplicação do art. 557 do CPC, pois, nesta oportunidade, o recurso é reapreciado pelo órgão colegiado.

III- Em observância ao princípio da efetividade e ao teor do contido na Súmula 1, do TJGO, é admissível a penhora eletrônica de verba salarial, cujo bloqueio não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), desde que não haja comprometimento da manutenção digna do executado.

IV- Em sede de agravo regimental, então interposto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557, não demonstrado fato novo apto a derruir a fundamentação do relator, insta repelir o pedido de reconsideração e, ainda, desprover o recurso, atendendo, tão somente, o princípio da colegialidade.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (e-STJ fls. 95/96).

Recurso especial: alega violação do art. 649, IV, do CPC/73. Sustenta o recorrente que auferir, aproximadamente, salário líquido de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) como servidor da Polícia Civil do Estado de Goiás, pelo que a constrição de terça parte deste valor, isto é, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais importa em grave comprometimento de sua capacidade de subsistência, ferindo-lhe o direito à dignidade humana e ao mínimo existencial. Assevera que o salário é bem impenhorável, dada a sua natureza alimentar e sua destinação exclusiva à subsistência do assalariado (e-STJ fls. 112-138).

Prévio juízo de admissibilidade : o TJGO inadmitiu o recurso especial interposto por EPITACIO LEMES DE FREITAS (e-STJ fls. 160-162), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 169-181), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 199).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (20160015806-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: EPITACIO LEMES DE FREITAS

ADVOGADO: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO (S) -
GO033772

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO

ADVOGADO: TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO (S) - GO003816

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

I – Da impenhorabilidade relativa do salário (art. 649, IV, e § 2º, do CPC/73)

1. De acordo com o disposto no art. 591 do CPC/73, que prevê o princípio da responsabilidade patrimonial, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

2. Essas restrições constituem as denominadas “regras de impenhorabilidade” que, inseridas em um conjunto de medidas previstas pelo legislador para a humanização da execução, representam limitações à satisfação do credor com o objetivo de garantir o mínimo necessário para a manutenção da dignidade do devedor.

3. Consoante destaca NEVES, “a garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação

do direito do exequente (...). A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 995).

4. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/73, que abrangem: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade.

5. A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC).

6. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de sua família.

10. No âmbito do STJ, há, inclusive, julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, 3ª Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/08/2013.

11. Mais recentemente, a matéria foi apreciada por esta Turma Julgadora no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2016), no qual se decidiu que “ a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família ”.

12. Também nesse sentido, pode-se citar os seguintes julgados recentes de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

(...)

6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1.673.067/DF, 3ª Turma, DJe 15/09/2017).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

(...)

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.547.561/SP, 3ª Turma, DJe 16/05/2017).

13. Destaque-se ainda o EREsp 1.264.358/SC (DJe 02/06/2016), no qual a Corte Especial, apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, admitiu a penhora da verba em execução fiscal, diante do elevado valor e da ausência de risco à sobrevivência digna do profissional.

II – Da hipótese dos autos

14. Para que se possa admitir o temperamento à regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73, deve-se, primeiramente, examinar as circunstâncias particulares do caso concreto.

15. Por oportuno, ressalte-se que o TJ/GO, utilizando-se da fundamentação adotada na decisão monocrática, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, reconheceu que:

(...) na espécie, é perfeitamente possível a penhora de verba salarial do agravante, no importe de até 30% (trinta por cento), haja vista que os demonstrativos de pagamento de salários jungidos a estes autos (fls. 40/42) é possível aferir que tal desconto não ensejará comprometimento da sua manutenção digna .

Ademais, em que pese a alegação formulada pelo agravante acerca do custeio da pensão alimentícia a sua filha menor em importe superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ocorre que as peças colacionadas às fls. 45/53, por si só, não possuem o condão de corroborar tal afirmação (e-STJ fls. 105/106) (grifos acrescentados) .

16. Destarte, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por EPITACIO LEMES DE FREITAS e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para a satisfação do débito exequendo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0015806-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.069/GO

Números Origem: 01846539220158090000 18465392 200200694442 201591846536
694447320028090051

PAUTA: 14/11/2017 JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: EPITACIO LEMES DE FREITAS

ADVOGADO: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO (S) -
GO033772

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO

ADVOGADO: TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO (S) - GO003816

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 1655903Inteiro Teor do Acórdão- DJe: 20/11/2017

Informações relacionadas

[OBJ]

Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência • ano passado

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1808082 DF 2020/0334344-8

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, ...

[OBJ]

Jaderson Ferreira

Modelos • há 4 anos

Modelo: Pedido de Penhora do Salário

AO JUÍZO DE DIREITO DA__ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF Processo nº XXXXX NOME DA PARTE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio dos seus...

[OBJ]

Tribunal de Justiça de São Paulo

Jurisprudência • há 6 anos

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 0100143-49.2017.8.26.9007 SP 0100143-49.2017.8.26.9007

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE 30% DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, foi mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos ...

[OBJ]

Enviar Soluções

Notícias • há 5 anos

Corte do STJ permite penhora de 30% do salário para pagamento de dívidas

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legal a penhora de 30% do salário para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. A decisão criou uma flexibilização da regra...

[OBJ]